

Acórdão : 14.742/01/3<sup>a</sup>  
Recurso de Agravo : 40.030103638-25  
Impugnação : 40.010102978-55  
Agravante/Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás  
Procurador : Rogério Olavo Cunha Leite/Outros  
PTA/AI : 01.000137279-56  
Inscrição Estadual : 067.055618.00.37  
Origem : AF/Belo Horizonte  
Rito : Ordinário

---

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA.** Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão unânime.

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA –** Acusação fiscal de inobservância pela Autuada, das disposições contidas na alínea “a”, inciso IX, § 2º, do artigo 155 da CF/88, c/c o item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93. Diante das razões e provas carreadas aos autos constatou-se ser a Petrobrás/REGAP, estabelecida em Betim/MG, a destinatária final e usuária real do produto importado, conferindo a Minas Gerais o direito a tributação pelo ICMS incidente na importação do produto.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -** Falta de emissão de nota fiscal de entrada na importação de mercadorias. Exige-se a MI prevista no art. 57 da Lei nº 6763/75 c/c art. 862 e 863 do RICMS/91.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, através de VFA, do não recolhimento do ICMS devido pela realização de operações de importação do exterior da denominada mistura importada, cuja escrituração fiscal foi efetuada pela autuada como se fossem operações interestaduais de transferência entre núcleos, estas foram descaracterizadas, nos períodos do exercício de 1995, exige-se ICMS e MR (50%). E pela não emissão de NF na entrada da mercadoria importada, exige-se MI, art. 57 da Lei 6763/75 c/c arts. 862 e 863 do RICMS/91. Exigências fiscais formalizadas no AI nº 01.000137279.56 de 13/12/00, fls. 03/06.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada a Autuada tempestivamente, através de procurador devidamente constituído, apresenta Impugnação, fls. 754/767, alegando o seguinte:

Em preliminar: -O Auto de Infração é nulo pela ausência de fundamentação fática, concreta e real, as exigências são arbitrárias, não se baseando em prova material e documental, e o A.I não pode contemplar abuso de poder, arbitrariedade, presunção e falta de exame da contabilidade, falta prova e existe vício de motivação para as exigências fiscais, cabendo à fiscalização comprovar que a Petrobrás/REGAP processa de fato petróleo importado, após breve permanência da matéria-prima em outro estabelecimento da empresa. A tipificação legal está incorreta, consta como infringidos o artigo 5º, § 1º, o artigo 16, inciso IX e o artigo 33, § 1º, item 1, alínea 1, todos da Lei 6763/75, artigo 231, inciso V do RICMS/91 e item 1, alínea “b” e sub-linha b.1 Instrução Normativa nº 02/93;

- Pede a realização de prova pericial apresentando quesitos e indicando perito assistente;

- Houve prescrição parcial do crédito tributário exigido consoante artigo 174 do CTN, pois algumas mercadorias foram adquiridas antecedentemente às transferências, conforme consta no relatório do Fisco.

No mérito: - As exigências fiscais são arbitrárias, fruto de uma simulação de operações não baseadas em provas, resultado de um raciocínio a base de inferência e erros conceituais, que de tão visíveis, torna-se difícil refutá-los;

-Em termo de documentação contábil o que distingue o processamento de petróleo em “mistura nacional” e “mistura importada”, no máximo que consegue provar é que a Refinaria Petrobrás/REGAP processa produto, também, de origem predominantemente estrangeira. Esta expressão “mistura” é a primeira e mais nítida confusão de conceito que o Fisco incorre, sendo assim a Petrobrás/REGAP não importa petróleo, mas sim processa “mistura importada de petróleo”, que chega ao estabelecimento por intermédio de oleoduto, conhecido por ORBEL;

-As identificações de árabe leve, médio ou pesado, iraniano leve ou pesado, kuwait, ratawi, merey, rat rabigh entre outras, são misturas padrões, para facilitar programações de produção e possibilitar controle da necessidade de abastecimento do mercado de combustíveis a nível nacional;

-As plantas industriais das diversas refinarias distribuídas no País limita-as a processar determinado tipo de petróleo, só possível após atendida a especificação da planta ou misturadas as matérias-primas, em cuja composição pode e muitas vezes inclui óleo extraído em território nacional;

-Quanto ao Regime Especial concedido à Refinaria de Duque de Caxias/RJ, as conclusões do Fisco mineiro foram equivocadas, seu propósito não foi o de reservar aquele Estado o privilégio da tributação de 30% da carga importada, mas assegurar ao RJ que a planta industrial do estabelecimento da Petrobrás/REDUC continuaria processando “mistura importada”, uma vez que a empresa poderia distribuir todo o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

petróleo importado às outras refinarias e estas ficarem incumbidas de fazer a mistura de acordo com as suas capacidades de processamento, ficando aquele Estado “a ver navios” sobre o ICMS da importação, ante a legalidade das operações de transferência imune de imposto;

-É equivocada a interpretação fiscal de que no referido Regime Especial consta a previsão de destinação do tributo remanescente para o Estado que receber a mercadoria importada, uma vez que o mesmo só faz alusão à necessidade de ajustes posteriores de quantidades, tendo em vista a impossibilidade da Petrobrás/REDUC de definir o volume a ser processado de “mistura importada”, utilizando o petróleo importado, e requer a procedência da impugnação.

O Fisco em manifestação, fls. 900/931, refutando as alegações aduz que:

Nas preliminares: - No próprio relatório de petróleo processado no exercício de 1995, fornecido pela Petrobrás/REGAP, faz-se menção no resumo de processamento das expressões petróleo importado e petróleo nacional, ressaltando que os valores dessas rubricas são muito próximos ao somatório dos valores das notas fiscais de mistura importada e mistura nacional, considerando os estoques iniciais e finais de petróleo. Confrontando o relatório com as notas fiscais emitidas pela Petrobrás/REDUC, verifica-se terem a mesma descrição das várias espécies de petróleo processadas pela Petrobrás/REGAP, arábe leve, médio e pesado, iraniano leve e pesado, kuwait, ratawi, merey, rat rabigh e outras, reforçando a identidade dos produtos, sendo o produto transferido o mesmo importado. O relatório fiscal anexo é parte integrante do A.I, sendo entregue à autuada. Assim, não há que se falar em falta de caracterização da infração e capitulação legal errônea, descrevendo o motivo da descaracterização das operações interestaduais da mistura importada e a caracterização como operações de importação do exterior, citando os dispositivos legais infringidos. O motivo do ato administrativo são as situações de fato e de direito que determinam a sua edição, estando devidamente demonstradas no Relatório Anexo ao A.I;

-A produção de prova pericial é desnecessária, sendo que todas exigências fiscais decorreram do manuseio de documentos apresentados pela própria autuada, tais como cópia de NFE, dos Livros Registro de Entradas-LRE, do Registro de Inventário-RI e outros documentos pertinentes, que foram acostados aos autos para comprovarem os fatos;

-Destaca que não procede a prescrição parcial do crédito tributário exigido uma vez que todas as Declarações de Importação-D.I's e as Notas Fiscais de Entradas-NFE possuem datas de emissão compreendidas exclusivamente no exercício de 1995, consoante o artigo 173, inciso I do CTN. O direito do Estado constituir o crédito tributário expiraria em 31/dez./00 e o crédito após formalizado, foi recebido em 15/dez./00;

No mérito: -Inicialmente reafirma que baseada nos documentos fornecidos pela Autuada, sendo estas as provas trazidas aos autos, o produto destinado pela Petrobrás/REDUC a Petrobrás/REGAP é de fato a mistura importada. O petróleo in natura não pode ser consumido em estado bruto, devendo ser submetido ao refino, processo de industrialização para se obter os derivados de petróleo. Cada refinaria tem

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

composição de mistura de matéria-prima pré-estabelecida, programada, não empírica, compatível com a planta industrial. Em razão disso, intimou a Petrobrás a fornecer os programas mensais das aquisições de todo o volume de petróleo e respectivas especificações técnicas, envolvendo a Petrobrás/REGAP e os demais estabelecimentos localizados em outras UF, não tendo sido fornecidos;

-Em razão da análise dos documentos da autuada intimou-a a apresentar os documentos de arrecadação estadual/DAE's e guias nacional de recolhimento/GNR's, dentre outros documentos relativos ao exercício de 1995, sendo que na última intimação a solicitação foi feita para a apresentação dos documentos relativos às importações realizadas pelo estabelecimento da Petrobrás/REDUC, localizado no RJ. Apesar de intimada, a Petrobrás não apresentou nenhuma guia de recolhimento comprobatória do ICMS devido sobre as operações de importação desembaraçadas no estabelecimento do RJ, conforme dados das D.I's fornecidas pela Receita Federal, em exame verifica-se haver correlação entre a chegada do petróleo importado na Petrobrás/REDUC e sua remessa para a Petrobrás/REGAP. As datas de remessas de mistura importada constante da parte inferior das notas fiscais emitidas a título de transferência entre núcleos são sempre imediatamente ou muito próximas das datas de emissão das notas fiscais pela Petrobrás/REDUC;

-Fazendo prova, também, a favor do presente lançamento, a Nomenclatura Comum do Mercosul nº NCM 2709.00.10, óleo bruto de petróleo, para o produto constante em todas as D.I's, bem como o fato de que consta em todas as notas fiscais emitidas pela Petrobrás/REDUC, o nº da D.I, sua data, descrição e origem do produto importado;

-A Petrobrás/REGAP escriturou no LRE de forma específica as NF de mistura importada e mistura nacional, correspondendo aos documentos, todos carregados aos autos. Demonstra que a distinção entre estas duas espécies de matéria-prima é da própria Autuada, e como tal devem ter tratamento tributário distinto. Conforme peça impugnatória "há processamento de petróleo em cuja composição agrega-se matéria prima importada" e ao referir-se ao Regime Especial argumenta que o propósito deste é "...assegurar ao Rio de Janeiro que a planta industrial do estabelecimento Petrobrás/REDUC continuaria processando "mistura importada", uma vez que a empresa poderia distribuir todo o petróleo importado a outras refinarias e estas ficarem incumbidas de fazer a mistura de acordo com as suas capacidades de processamento, ficando o Estado apenas "a ver navios" (importação). Portanto, a própria impugnante faz menção a mistura importada e petróleo importado como expressões pertinentes à mesma mercadoria;

-Além do que, a Petrobrás/REGAP inventariou e escriturou de forma distinta petróleo bruto importado e petróleo bruto nacional, provas acostadas aos autos, quantitativamente a denominada mistura importada representou 44% do volume das duas espécies de matéria-prima;

-As operações envolvendo a denominada mistura importada caracterizam importação indireta de petróleo, como demonstrado no Anexo ao A.I, sendo o ICMS devido à Unidade da Federação de situação do estabelecimento destinatário da mercadoria, no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso, o Estado de Minas Gerais, haja vista a localização da Refinaria Gabriel Passos em Betim/MG;

-Menciona o Regime Especial centralizador de emissão de documentos fiscais concedido à Refinaria Duque de Caxias/REDUC autorizando-a, quando da importação de petróleo, derivados e alcoóis, recolher, proporcionalmente 30% de imposto sobre o valor da guia de remessa para o Estado do Rio de Janeiro, na hipótese de não ser conhecidas as quantidades a serem remetidas para outras Unidades da Federação no momento do desembaraço. Os ajustes deverão ser efetuados, posteriormente;

-A mercadoria importada é objeto de dois fatos geradores distintos, ou seja, a entrada de mercadorias importadas e a saída das mesmas. Desobrigar-se do ICMS por meio de contabilização do débito resultaria em diferimento do imposto, não previsto na legislação tributária, tal fato fere o princípio da estrita legalidade do tributo. Ao final, requer a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em despacho, indefere o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante.

A Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo, aos seguintes argumentos: -A perícia visa dirimir uma questão complexa que envolve múltiplas operações, inclusive sob o âmbito de competência federal, acontecidas em passado longínquo, exercício de 1995, fora das fronteiras do Estado de Minas Gerais, esta seria desnecessária se não houvesse controvérsia sobre a natureza das operações e suas circunstâncias; -Salienta que existe controvérsia quanto ao ônus da prova, uma vez que não apresentou os documentos solicitados porque não é de sua incumbência importar petróleo, mas sim da sede da empresa no RJ; e Requer uma reconsideração do pedido de realização de perícia.

Mantido o indeferimento pela Auditoria Fiscal, este fica retido nos autos. Após, em parecer fundamentado opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

As partes em litígio trazem argumentos e provas aos autos, no sentido de sustentarem suas teses sobre a controvérsia, ou seja, se o produto importado pela Petrobrás/REDUC é, ou não, o mesmo destinado a Petrobrás/REGAP. A partir destas conclusões se determinará em favor de qual Ente-Tributante ocorreu o fato gerador na importação da mercadoria, conforme legislação tributária acerca da matéria.

Primeiramente para deslinde da questão, apreciaremos o Recurso de Agravo retido nos autos por indeferimento do pedido de prova pericial, verificando e certificando se as provas produzidas são suficientes para dirimir o conflito e se as partes tiveram oportunidade de produzi-las e não o fizeram.

*A respeito do tema ônus da prova, convém analisarmos importante contribuição do jurista Paulo Celso Bergstrom Bonilha, in “DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO”:*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*“O vocábulo ônus provém do latim (**onus**) e conserva o significado de fardo, carga, peso ou imposição. Nessa acepção, o ônus de provar (**onus probandi**) consiste na necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora. Bem de ver que a idéia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa.”*

*“São sujeitos da prova, assim, tanto o contribuinte quanto a Fazenda, com o intuito de vencer a autoridade julgadora da veracidade dos fundamentos de suas opostas pretensões. Esse direito de prova dos titulares da relação processual convive com o poder atribuído às autoridades (preparadora e julgadora) de complementar a prova.”<sup>1</sup> (g. n.)*

A impugnante requer a realização de perícia, formulando 2 quesitos. No primeiro ela pede a verificação das entradas de petróleo adquiridas do exterior no Rio de Janeiro, a fim de se verificar, com base no armazenamento em tanques, se pode-se afirmar que a Petrobrás/REGAP importa petróleo. No segundo quesito ela questiona sobre a possibilidade de concluir a ocorrência de importação indireta de petróleo pela Petrobrás/REGAP a partir dos documentos dos apresentados, como fez o Fisco.

Destacamos que o primeiro quesito só teria efetividade se feito ao tempo do armazenamento nos períodos do lançamento, dado o decurso de tempo, uma vez que o produto já teve a destinação que lhe era determinada, configura-se a impossibilidade do objeto, e o segundo quesito guarda correspondência com os documentos acostados aos autos. Daí conclui-se que este está relacionado com a questão de mérito e os autos contém documentos suficientes para responder o questionamento efetuado.

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que a matéria objeto do lançamento não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, esta justifica-se quando o exame do fato probante depender de conhecimentos técnicos ou especiais. Pelo contrário, em litígio, não se justifica a produção desta prova.

Também em preliminar, argui a Impugnante a nulidade do feito fiscal entendendo conter o lançamento erros insanáveis. Verifica-se pelos elementos que compõem o lançamento, AI e anexo, que a Impugnante não encontrou dificuldade para o exercício de defesa, os quadros demonstrativos do Anexo sustentam a exigência, discriminando os fatos ocorridos, a imputação, base de cálculo, o imposto incidente e as multas aplicadas, todos constitutivos do crédito tributário. A Impugnação atacou certamente as imputações, não aparentando dúvidas ou obscuridades, bem como os documentos acostados aos autos sustentam o lançamento. O trabalho fiscal foi elaborado com base nos documentos fiscais fornecidos pela autuada, tais como notas fiscais, cópia dos livros Registro de Entradas e Registro de Inventário, dentre outros.

Lembrando que é o ato administrativo manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tem por fim imediato, dentre

---

<sup>1</sup> BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. São Paulo: LTr Editora Ltda., 1992, p. 83 e 89.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

outros, impor obrigações aos administrados, *in casu*, aos contribuintes. Lembrando que o exercício deste é vinculado, guardando estrita observância da Lei Tributária.

Verifica-se que todos os procedimentos seguidos pelo fisco estão em estrita observância do devido processo legal, sendo resguardado o princípio da ampla defesa e do contraditório, prova da assertiva é que a Autuada se defendeu na forma e prazos legalmente instituídos. As irregularidades foram apuradas através de Verificação Fiscal Analítica amparada no inciso V, art. 838 do RICMS/91, fundada na verificação da regularidade das operações de entradas de mercadorias praticadas pela Autuada, a vista da documentação apresentada, aferindo-se a imputação capitulada no AI.

O lançamento contém todos os elementos previstos no artigo 57 e 58 da CLTA/MG, não havendo motivo para sua nulidade. Portanto descabida a arguição de nulidade do presente lançamento.

Em matéria de decadência tributária a regra geral é o inciso I do artigo 173 do CTN, sendo que o parágrafo único do mesmo artigo simplesmente prevê a possibilidade de antecipação do termo inicial, que passaria do primeiro dia do exercício seguinte para a data concernente à notificação de medida preparatória indispensável à formalização do crédito tributário, desde que anterior àquela.

Pela norma do inciso II, artigo 56 da CLTA/MG, diploma legal que disciplina o Processo Tributário Administrativo em MG, verifica-se que é com a lavratura do AI que a Fazenda Pública formaliza o lançamento do crédito tributário. Da análise dos fatos nos autos, laçados os períodos do exercício de 1995, a Autuada foi intimada da sua lavratura em 15/12/00. Todas as Declarações de Importação/D.I's e as notas fiscais de entradas possuem datas de emissão compreendidas exclusivamente no exercício de 1995, afastando definitivamente a aplicação do art. 174 do CTN, aplicando-se somente para os casos de prescrição do lançamento. *In casu*, operou-se a decadência, a exemplo dos acórdãos 2.074/00/CE, 2.143/00/CE, 2.181/00/CE e 2.208/00/CE.

Em relação ao mérito duas questões são importantes. A primeira já superada, não havendo controvérsia, é sobre a real importação da mercadoria mistura importada, e a segunda, nesta reside o litígio, é sobre sua destinação tal como importada, ao estabelecimento da Petrobrás localizado em Minas Gerais. Há que se verificar se a “mistura importada” descrita nos documentos fiscais como transferida entre núcleos é petróleo importado, caracterizando uma importação indireta pela Petrobrás/REGAP, a partir daí se conferirá ao Estado de Minas Gerais o direito de exigibilidade do ICMS, incidente nas operações de importação.

O poder constituinte objetivando assegurar a repartição do bolo tributário disciplinou na CF/88, o Ente-Tributante nas operações de importação, tendo repercussões.

A exemplo de outros Estados, é sabido que Minas Gerais não tem portos, e até bem pouco tempo via-se sitiada pela inexistência de aeroportos internacionais em efetiva operação, acrescido do auto custo desta via de transporte. É perfeitamente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compreensivo a prática comercial da impugnante, pois visando facilitar as operações de importação elegeu o estabelecimento carioca como agente facilitador do procedimento, dinamizando os negócios internacionais.

É sabido que somos uma República Federativa, e é na própria existência do princípio federativo que é assegurada a repartição do bolo tributário, tendo repercussões na existência da federação. Aos princípios, em abstrato considerados, se opuseram exigências de natureza prática, de forma a viabilizar a justa divisão das receitas tributárias.

Aos reclamos da economia liberal o Estado Federal estabeleceu limites às conveniências irrestritas do Comércio e da Indústria.

Pelo direito positivado acerca da matéria, o imposto sobre a importação é devido ao Estado destinatário da mercadoria, consoante artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal/88, embasada nos Convênios nº 66/88 e 10/81.

Cumprindo-nos citar A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em seu artigo 11, inciso I, alínea d, veio ratificar este dispositivo: “ o local da operação ou da prestação para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, tratando-se de mercadoria ou bem importado do exterior, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”.

Idêntica disposição encontra-se na Lei 6.763/75, mais especificamente na subalínea "i.1.3", da alínea "i", do item 1, do § 1º, do art. 33, transcrito no Acórdão recorrido, à fl. 93, ora, com a devida vênua, transplantado:

Art. 33 - ...

§ 1º - *Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:*

*tratando-se de mercadoria ou bem:*

*i - importados do exterior:*

*i.1 - o do estabelecimento:*

*i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;(grifamos)*

Visando sua regulamentação na aplicação foi publicada a IN nº 02/93, de pronto, tanto a citada IN, em sua alínea "b", subalíneas "b1" e "b2", como as subalíneas "i.1.2." e "i.1.3", da alínea "i", do item 1, do § 1º do art. 33 da Lei (6.763/75), em unísono com a LC 87/96 (art. 11, I, "d"), para efeito de excepcionar a determinação de local da operação, apontam para a figura do destinatário concreto da mercadoria importada, ultrapassando a pessoa do "importador jurídico".

Conforme citado em decisão do TJMG, a “disposição contida no item 01, alínea b.1, da IN nº 02/93 obsta satisfatória e razoavelmente a evasão do direito, ao



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passo que dá razoável cumprimento ao princípio federativo, eliminando a controvérsia de natureza privada que se pretende prevalecer”, como almeja a Impugnante.

Acrescenta que “Pode até ser que quando da expedição da IN 02/93, enquanto norma complementar de lei, a Fazenda Pública tivesse intuito premente de coibir fraudes à arrecadação, o que, entretanto, não restringe sua aplicabilidade apenas a tais circunstâncias, mormente no que tange a disposição do item 1 e alíneas, na verdade explicitando normas preexistentes, na CF, no Convênio ICM 66/88 e na Lei 6.763/75 (com redação determinada pelas Leis 9.758/89 e 10.562/91)”.

Pela interpretação legal dos dispositivos citados, não cabe ao Estado em que tenha ocorrido o desembaraço aduaneiro qualquer parcela do ICMS devido pela importação, resultando como consequência a inexistência de operação interestadual tributada de remessa de mercadoria ao Estado destinatário, onde se localiza o estabelecimento importador.

Do exame dos documentos extrai-se consequências bem diversas das apresentadas pela Impugnante. As mercadorias mal se detêm no estabelecimento da Petrobrás/REDUC e são remetidas para a Petrobrás/MG. Assim, o fato gerador se transfere para o “forum” do Estado federado destinatário da mercadoria.

Após verificar que o lançamento do crédito tributário encontra guarita na Lei Maior, referendando este entendimento, verifica-se que o próprio Regime Especial concedido pelo Fisco carioca a Petrobrás/REDUC estabelece um recolhimento inicial de 30% do débito incidente nas operações de importação, admitindo tacitamente que pelo volume da importação, haverá destinação aos núcleos da empresa estabelecidos em outros estados a favor dos quais ocorrerá o fato gerador do ICMS. Ressalta-se que as transferências entre núcleos gozam de imunidade qualificada. Afastado de vez o conflito de competências entre os Estados Federados.

A metodologia do trabalho fiscal utilizou para apuração dos valores o confronto da totalidade das notas fiscais emitidas pela Petrobrás/REDUC destinadas a Petrobrás/REGAP acobertadoras de operações transferindo a mercadoria.

Para sustentar ser a mercadoria importada destinada a MG, o mesmo objeto da importação, ato contínuo ao seu recebimento em território nacional, foram estas remetidas ao estabelecimento mineiro, o real importador é o destinatário mineiro, ora autuado, os documentos acostados aos autos configuram simulação de operação interestadual quando, na realidade, a natureza da operação é importação.

Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a impugnante trata de forma diferenciada petróleo importado e petróleo nacional, fornecendo ao Fisco relatório contendo quantitativo das espécies de petróleo processadas em 1995, onde consta discriminadamente o petróleo importado processado e o petróleo nacional processado. Observa-se também que o Contribuinte inventariou de forma distinta, no exercício de 1995, petróleo bruto importado e petróleo bruto nacional.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apuração contábil foi obtida do confronto das contas estoque inicial, 31/12/94, estoque final, 31/12/95 e entradas de mistura importada contabilizadas no livro Registro de Entradas é próximo ao total de petróleo importado processado, informado pela impugnante.

Destaca-se que não se contesta a ocorrência da importação, tendo em vista o disposto no artigo 5º, § 1º, item 5 e artigo 6º, inciso I, ambos da Lei n.º 6.763/75, ademais a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação.

Provado está a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada é prévia e especificamente destinada à pessoa diversa daquela que a importou e a ela seja, diretamente, destinada quando do desembarço. No caso em tela, a operação teria como destinatário final a empresa mineira, ora Impugnante, sendo que o ICMS, considerando o critério da entrada física da mercadoria, seria devido ao Estado de Minas Gerais.

O Regime Especial conferido a Petrobrás Refinaria Duque de Caxias/REDUC, fornecido pelo Estado do Rio de Janeiro, autorizando a mesma, quando da importação de petróleo, derivados e alcoóis, recolher, proporcionalmente, 30% de imposto sobre o valor da guia de remessa para o Estado do Rio de Janeiro, na hipótese de não ser conhecida as quantidades a serem remetidas para outras Unidades da Federação no momento do desembarço. Os ajustes deverão ser efetuados, posteriormente.

A autuada, ainda que intimada, não apresentou nenhum recolhimento de ICMS sobre operações de importações, tendo como beneficiário o Estado de Minas Gerais, durante o exercício de 1995. Considerando a sua resposta, a mesma foi intimada a apresentar os documentos relativos às importações realizadas pelo estabelecimento da Petrobrás/REDUC, localizado no Estado do Rio de Janeiro, bem como as guias de recolhimento do ICMS. Determinação não atendida.

Conclui-se por esse comportamento que a Petrobrás/REDUC não efetuou os ajustes constantes da imposição do Regime Especial, uma vez que pelas informações fornecidas pela Receita Federal houve a importação de petróleo bruto no exercício de 1995, conforme cópias das Declarações de Importação/D.I's.

Quanto a alegação da defesa de que houve uma interpretação equivocada do Regime Especial pelo fisco mineiro, verifica-se que o texto é claro, conforme itens 9 e 11.6 do Regime Especial, "A Petrobrás/REDUC, na eventualidade de não conhecer precisamente as quantidades a serem enviadas para outras Unidades da Federação, no momento do desembarço, recolherá 30% de imposto para o Estado do Rio, devendo tão logo certifique-se da situação, promover os ajustes de recolhimento do imposto".

Independentemente da IN 02/93, foram citados como infligidos, legislação hierarquicamente a ela superiores, outros dispositivos de leis, inclusive da LC 87/96, estão capitulados como disciplinadores da matéria, logo, infringidos. No topo encontra-se o art. 155, IX, "a", da CF/88, à cuja conta, nas operações de importação, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

titularidade do ICMS é do Estado da localização do estabelecimento destinatário das mercadorias importadas.

Perceba-se o encaixe perfeito da situação da lide com a descrita nesse dispositivo. Do ponto de vista fático, concretizou-se a imputação fiscal.

Corroborando este entendimento citamos a Consulta n.º 133/98 respondida pela SLT/SRE, bem como o Acórdão 13574/99/3ª. Por oportuno, salientamos que este tem sido o entendimento do S.T.J.

Quanto a Multa Isolada pelo descumprimento de obrigação acessória, não emitir notas fiscais de entrada por ocasião do ingresso das mercadorias importadas, baseado no artigo 57 da Lei 6763/75, combinado com os artigos 862 e 863 do RICMS/91. Correta a imputação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração e decadência formuladas pela Impugnante/Agravante. Ainda, em preliminar, também à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do citado e dos signatários, o Conselheiro Luiz

Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 07/06/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**